



FORTUNATO

ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR – SANTA CATARINA

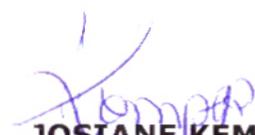
Concorrência nº07/2019

Objeto: PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E REDE DE ESGOTO DA RUA BARÃO RIO BRANCO.

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.607.623/0001-91, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 4190, Bairro Glória, CEP 89.216-201, neste ato representado por representante legal da empresa, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 07/2019, que **inabilitou** a CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, na primeira fase do referido certame licitatório, juntamente contra decisão que **habilitou** a empresa: PROGRESSO AMBIENTAL EIRELLI EPP, requerer, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** remetido à autoridade superior para o conhecimento e provimento do mesmo.

Termos em que
Pede deferimento

Joinville/SC, 3 de setembro de 2019.


JOSIANE KEMPER

OAB/SC 42.195

Representante legal do Construtora Fortunato Ltda


Prefeitura Municipal de Gaspar
RECEPCAO
Gestão Administrativa

05109119007 19.24



FORTUNATO

ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR – SANTA CATARINA

RECORRENTE: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

Concorrência nº07/2019

Objeto: PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E REDE DE ESGOTO DA RUA BARÃO RIO BRANCO.

RAZÕES DO RECURSO

A ora Recorrente participou de licitação na modalidade Concorrência 07/2019 proposta por este município, realizada em 30/08/2019, a qual tem por objeto a Contratação de empresa para pavimentação, drenagem e rede de esgoto da Rua Barão Rio Branco.

Por decisão proferida pela Comissão de Licitação em 30/08/2019, onde a Recorrente foi inabilitada sob a alegação de descumprimento dos itens exigidos na qualificação técnica, item 3.4 do Edital, não comprovando capacidade nos itens **poço de visita, assentamento de tubos e calçada ou passeio em paver**, a ora recorrente insurge-se contra a mesma, devendo a referida decisão merecer ser reformada, conforme restará demonstrado a seguir.

1. DA VERDADE FÁTICA E JURÍDICA

Toda a licitação deve permitir e facilitar o acesso do maior número possível de participantes, para que se possa obter, realmente, uma proposta mais vantajosa para uma Administração.



FORTUNATO

A legislação que regula o procedimento licitatório (Lei 8.666/93) foi criada com o objetivo de evitar os abusos que se cometiam, objetivado afastar possíveis interessados e limitar a participação apenas àqueles que mais agradavam a algumas pessoas da Administração.

O procedimento licitatório, objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar **oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.**

Portanto, conforme Orientações e Jurisprudências do TCU:

Nas licitações públicas **é vedado aos agentes públicos:** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.) (Grifou-se).

Corroborando com a orientação acima:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1734/2009 Plenário).



FORTUNATO

Isto posto, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

O Estado jamais poderá se afastar do apoteagma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

Na mesma esteira o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 faz referência a este princípio. No qual a administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que com cuidado busque a proposta mais vantajosa. No centro do administrador deve estar engajado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. (Decreto nº 5.450/05)

Art. 4º Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Decreto nº 3.555)

À vista disso, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim.

Afinal a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz que:



FORTUNATO

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, nenhuma desconformidade de conteúdo ou comprovação de que a licitante objetivou fraudar o processo licitatório, foi apontado. Conforme:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016-Plenário TCU)

No caso em tela, a r. Comissão alega que a Recorrente supostamente teria deixado de comprovar sua capacidade técnica dos itens de: Poço de Visita, Assentamento de Tubos e calçada ou passeio de paver.

Ocorre que, embora o edital mencione na descrição POÇO DE VISITA, cumpre destacar que Poço de Visita é uma câmara destinada a permitir visitas de técnicos para inspeção e trabalhos de manutenção preventiva ou corretiva nas tubulações da Rede Coletora de Esgotos, **função similar à das Caixas de Passagem e/ou Inspeção** visto que permitem o acesso de técnicos às tubulações enterradas sem que haja a necessidade de se fazer escavações no solo.

Portanto, apesar de a r. Comissão ter inabilitado a Recorrente alegando a não comprovação de capacidade técnica no item de Poço de Visita, a Recorrente demonstra na imagem abaixo (imagem extraída da documentação de habilitação da Recorrente) que atende ao que quesito requerido no edital.



FORTUNATO

Fls. 194 – Paginação Fortunato

Na Ata de Julgamento da Habilitação, consta ainda, que a Recorrente teria deixado de comprovar sua capacidade técnica em relação à execução de calçadas ou passeios em PAVER, no entanto, analisando o atestado de capacidade técnica apresentado pela Fortunato, verifica-se nas imagens abaixo, que esta atende plenamente ao edital, vejamos:



FORTUNATO

Execução de obra de obra tipo 021 a 05 data 02/05/2011 RAL	100	100,00
GRENAGEM PLU/AL ENTRADA E ESTACIONAMENTOS		
Execução metálica de valas de drenagem - 100 cm data 02/05 de 400 a 1000mm	100	1056,00
Reaterio compactado de valas - 05% (2%) para tubos de 400 a 1000mm	100	270,00
Execução de regularização com casca de pedra e 4 - 10cm	100	200,00
Execução de berço com pedras de 4 - 10 x 20cm	100	100,00
Tubo de concreto - 400mm RAL	100	100,00
Tubo de concreto - 600mm RAL	100	100,00
Envelopamento em concreto para tubo 600mm	100	100,00
Caldeirão em concreto - 100 cm data 02/05/2011 RAL	100	100,00
Execução de caixa em concreto armado tipo 04/01/14 x 14 x 10 cm	100	100,00
Execução de caixa em concreto armado tipo 04/01/14 x 14 x 10 cm	100	100,00
Execução de caixa - 14 x 14 x 40 cm com grade tipo selado para 11.400 l/m	100	100,00
Forro de concreto e assentamento de vala de 100cm de 100cm	100	100,00
Mão de obra de concreto armado MFO 05	100	100,00
Inst. em Pavim. Asf.	100	100,00
Mão de obra de concreto armado MFO 05	100	100,00
Carregado em caminhão 10000	100	100,00
Tratamento de terreno	100	100,00

Fls. 076- Paginação Fortunato

227 - Janela veneziana de tela interna em alumínio 1,00 x 0,50m	200	400,00
228 - Janela de iluminação de tela interna em alumínio 1,00 x 0,50m	200	400,00
SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
Limpeza Final de Obra	100	100,00
Projet. Pavim. Asf.	100	200,00
CABINE DE DERIVAÇÃO - CD - 40,00m²		
		40,00

Fls. 096- Paginação Fortunato

229 - Janela veneziana de tela interna em alumínio 1,00 x 0,50m	200	400,00
230 - Janela de iluminação de tela interna em alumínio 1,00 x 0,50m	200	400,00
SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
Limpeza Final de Obra	100	100,00
Projet. Pavim. Asf.	100	100,00

Fls. 098- Paginação Fortunato

SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
Limpeza Final de Obra	100	100,00
Projet. Pavim. Asf.	100	100,00
Mão de obra de concreto armado	100	100,00

Fls. 100- Paginação Fortunato



FORTUNATO

02 - Lâmpada de iluminação quadrada de tela interna em alumínio - 100 x 100mm	unid	1.00
03 - Lâmpada de iluminação quadrada de tela interna em alumínio - 200 x 100mm	unid	1.00
SERVICOS COMPLEMENTARES		
Limpeza Final de Obra	m²	29.55
Forro em Plaster Acab.	m²	25.00

Fls. 102- Paginação Fortunato

SERVICOS COMPLEMENTARES			
Limpeza Final de Obra	m²	29.55	
Forro em Plaster Acab.	m²	25.00	
Base para quebra-vidros em granito	Atividade não contemplada neste Edital (Item 02.02.02.00.01)	4	1.00

Fls. 103- Paginação Fortunato

Assim, considerando as imagens acima, e somando os itens, chega-se ao montante de 2.489,04 m², portanto, vejamos que é acima do exigido pelo edital, que é de 2.400 m².

Por fim, diante da comprovação acima, a decisão da r. Comissão deve ser reformada, para habilitar a Recorrente Fortunato.

2. INABILITAÇÃO DA PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP

Como visto na documentação apresentada pela empresa Progresso Ambiental Eireli Epp, os engenheiros que serão responsáveis pela obra, são eles: Isaac Mateus Kertichka de Souza e a engenheira Maria Cristina Mrozaka, ambos nomeados pela empresa. Bem como, também vemos, em ambos os contratos de trabalhos dos respectivos, as seguintes cláusulas:



FORTUNATO

14.11 A Contratada deverá realizar, por conta própria, independentemente do controle que venha a ser realizado pela fiscalização, o controle de qualidade dos materiais e dos trabalhos a realizar para a execução das obras; para tanto, a Contratada, responsável pela sua realização dos ensaios, deverá fornecê-los por laboratoristas credenciados, não envolvidos na execução da obra e com considerável experiência em trabalhos viários, supervisionados por técnicos com larga experiência neste tipo de controle.

14.11.1. **Será exigida a permanência, na obra do engenheiro civil, indicado pela CONTRATADA,** o qual será o ENGENHEIRO PREPOSTO da Obra.

A comissão, portanto, não agiu dentro das diretrizes corretas estabelecidas, no que tange aos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, não se auto preservando, no que tange ao seu resguardo de futuras contratações inequívocas de cunho duvidoso.

Neste sentido corroboramos junto ao posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

A licitante busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).

Pois é inaceitável que a Administração Pública apresente em Edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afaste dos requisitos e exigências ali estabelecidos, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o que foi solicitado.

O Entendimento dos Tribunais Pátrios é uniforme, com julgados que corroboram com a tese ora proposta, qual seja, a obrigatoriedade de vinculação ao que exigido em Edital. Neste sentido:



FORTUNATO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra 5 documentações - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657).

Tendo em vista ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, a Administração Pública e a licitante se atentarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Então, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Consoante juntamente a normativa do **juízo objetivo**, no mesmo sentido, diretriz que o administrador deve observar critérios e objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Além disso, cumpre destacar que o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do



FORTUNATO

edital, ao qual se acha estritamente vinculada", (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Portanto, deve-se a Comissão revogar sua decisão por todas estas razões exposta, pois não resta questionamentos que os agentes públicos deverão atuar ao examinar toda documentação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

3. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA EMPRESA PROGRESSO AMBIENTAL

O item 3.3.2 do edital, assim dispõe:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2018), já exigíveis **e apresentados na forma da lei**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das Propostas. (Grifou-se)

Observa-se acima, que o edital menciona que as demonstrações contábeis **devem ser apresentadas na forma da Lei**. A lei que disciplina as demonstrações contábeis é o Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 26¹ (CPC 26).

O CPC 26, no item 10, menciona que:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
(a) balanço patrimonial ao final do período;

¹http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2006.pdf



FORTUNATO

- (b1) demonstração do resultado do período;
- (b2) demonstração do resultado abrangente do período;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (e) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03)
- (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplicar uma política contábil retrospectivamente ou proceder à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando proceder à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D; e (Alterada pela Revisão CPC 03)

Assim, com base no CPC 26, a Recorrente verificou na documentação de Habilitação apresentada pela empresa **PROGRESSO AMBIENTAL**, que esta **não apresentou as demonstrações contábeis na forma da lei, como exigido no edital.**

A empresa Progresso Ambiental, embora tenha apresentado sua **DRE** (Demonstração do Resultado do Exercício) não trouxe sua base comparativa, conforme determina a alínea "ea" do Item 10 do CPC 26.

A Empresa Progresso Ambiental, também **deixou de apresentar** sua **DMPL** (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), deixando igualmente de apresentar a **DRA** (Demonstração do Resultado Abrangente), e a **DFC** (Demonstrações de Fluxo de Caixa).

Constatou-se ainda, que as Notas Explicativas apresentadas pela Progresso Ambiental, **não fazem parte do SPED** (Sistema Público de Escrituração Digital), pois trata-se de documento físico, e a empresa é optante do SPED,



FORTUNATO

portanto, toda a documentação correspondente ao Balanço Patrimonial deve estar dentro do SPED, não podendo mais ser apresentada de forma física.

Além disso, a Recorrente constatou ainda, o descumprimento do disposto no **Manual de Orientação do Leiaute 7 da ECD²**, da empresa PROGRESSO AMBIENTAL. O referido manual, menciona que deve constar a assinatura na ECD de um representante legal da Pessoa Jurídica (e-CPF), perante a Receita Federal do Brasil, além da assinatura do Contador, deixando bem claro no manual que o e-CNPJ não é obrigatório, mas sim o e-CPF, vejamos:

5. A assinatura do responsável pela assinatura da ECD nas condições anteriores (notadamente por representante legal ou procurador eletrônico perante a RFB) não exime a assinatura da ECD por todos aqueles obrigados à assinatura da contabilidade do declarante por força do Contrato Social, seus aditivos e demais atos pertinentes, sob pena de tornar a contabilidade formalmente inválida e mesmo inadequada para fins específicos, conforme as normas próprias e o critério de autoridades ou partes interessadas que demandam a contabilidade.

6. Outras informações sobre a assinatura da ECD por e-PJ ou e-CNPJ:

6.1. A assinatura por e-PJ ou e-CNPJ não é obrigatória, mas se realizada só pode ocorrer uma vez.

6.2. Foi criado um novo código de assinante na Tabela de Qualificação do Assinante – que é o 001 – signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ. Esse código é utilizado exclusivamente pela assinatura e-PJ ou e-CNPJ.

6.3. A assinatura por e-PJ ou e-CNPJ pode ser aquela escolhida pelo declarante como o responsável pela assinatura da ECD, mas isso não é obrigatório.

Veja o que está disposto no site do SPED³:

² <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/2855>

³ <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2190>



Portanto, verifica-se que a empresa Progresso Ambiental deixou de cumprir a legislação pertinente, assinando somente o Contador e o e-CNPJ/e-PJ, portanto, em desacordo com o que prevê o Manual, vejamos:

CONTADOR E E-CNPJ/E-PJ ASSINADOS EM MEIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

EMPRESA	CPF	CPF	CPF	CPF	CPF
PROGRESSO AMBIENTAL	00000000000	00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
PROGRESSO AMBIENTAL	00000000000	00000000000	00000000000	00000000000	00000000000
PROGRESSO AMBIENTAL	00000000000	00000000000	00000000000	00000000000	00000000000

Assim, requer a inabilitação da empresa Progresso Ambiental, por não apresentar a documentação em conformidade com a lei.

4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA PROGRESSO AMBIENTAL

A empresa Progresso Ambiental, apresentou um atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa MASTER ADMINISTRADORA DE BENS E LOTEAMENTOS, cuja CAT é de nº 252019107868, para comprovar o item de BGTC exigido no edital.

No entanto, em análise ao mesmo, verifica-se que na ART inicial, ou seja, a de nº 6228205-4, não consta o item de BGTC.

Assim, considerando tal observação, requer a Recorrente Fortunato, que esta r. Comissão diligencie para confirmar a validade do referido atestado.

5. REQUERIMENTO

Portanto, diante de todo o exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso, a fim de que **a Recorrente seja declarada habilitada**, pois



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º Tabelionato de Notas e
2º de Protesto de Títulos
WILLIAN GARCIA DE SOUZA - Tabelião
Rua Dona Francisca, 444 - Caixa Postal 297 - Centro
Fone: (47) 3422-9975 / (47) 3423-0467- CEP: 89201-250
Comarca de Joinville - Santa Catarina - Brasil
Email: tabelionatowsouza.2@bol.com.br
www.tabelionatowsouza.com.br

Livro: 1521
Folha: 132-F
Protocolo: 8139/2018
Data Prot.: 27/08/2018
Ficha nº: 1000344
Natureza: Procuração
Ad Negotia

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido da parte interessada que revendo neste **CARTÓRIO** o livro número 1521, às folhas 132, verifiquei constar a Procuração do seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (27/08/2018), nesta cidade e Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, perante mim, Roberta Gonçalves, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua XV de Novembro, nº 4.190, bairro Glória, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 82.607.623/0001-91; neste ato representada por seus diretores ODORICO FORTUNATO, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 21/04/1948, portador da Cédula de Identidade nº 687 566-1-SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 017.551.889-00, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 130, bairro Atradores, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina; e LEONARDO SEIFFERT FORTUNATO, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 04/09/1979, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02557485909-DETRAN/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 004.557.059-09, residente e domiciliado na Rua Jacob Eisenhuth, nº 116 Apto. nº 903, bairro Atradores, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, representação feita nos termos de seu contrato social, cuja cópia encontra-se arquivada nestas notas, na pasta própria de nº 267, *cujas assinaturas foram colhidas no endereço profissional acima mencionado*. A comparecente, identificada como sendo a própria por mim, Escrevente Notarial e pelo Escrevente Substituto, conforme documentos expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E, que por este público instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradora: **JOSIANE KEMPER**, brasileira, solteira, maior, advogada, nascida aos 01/09/1988, portadora da Cédula de Identidade nº 5.287.899-9 - SSP/SC, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina sob nº 42.195 e inscrita no CPF/MF sob o nº 061.980.799-70, residente e domiciliada na Rua Rudolf Baumer, nº 727, bairro Vila Nova, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina; a quem confere poderes para representar a outorgante, em solicitações, renovações de certidões para cadastramentos, e, em todas as fases das modalidades de licitações, especialmente em leilão, pregão, cartas convites, tomadas de preços, concorrências e regime diferenciado de contratações públicas - RDC - Municipais, Estaduais e Federais, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Estatais e Empresas privadas em geral, podendo assinar e rubricar toda a documentação que forem exigíveis pelos órgãos mencionados (documentação e propostas de preços em licitações contratos, aditivos, atas de julgamento, impugnações, recursos), formular ofertas e lances de preços, recorrer e defender os interesses da outorgante, podendo renunciar a direitos em geral e em especial quanto a interposição de recursos e praticar, enfim todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, **a presente procuração não poderá ser substabelecida. Prazo de Validade: 02 (dois) anos à contar desta data. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza.** Foram-me apresentados os documentos de identificação da(s) parte(s), cujas fotocópias aqui ficam arquivadas. ASSIM CONVENCIONADO(S) e CONTRATADO(S) pediu(ram) que lhe(s) lavra esta procuração, à qual sendo lida foi aceita pela(s) parte(s) e comparecente(s) que a outorga(ram) e assina(m). Eu, Roberta Gonçalves Escrevente Notarial, que a digitei e conferi. Eu, Juliano Silveira, Escrevente Substituto, a subscrevo, dou fé e assino em público raso. Emolumentos R\$ 52,20 - Selo(s) R\$ 1,90 + Diligência R\$ 34,00 + Condução R\$ 43,55 + ISS R\$ 3,89 = Totalizando o valor de R\$ 135,54. Selo de fiscalização:

3º Tabelionato de Notas e 2º de Protesto de Títulos
WILLIAN GARCIA DE SOUZA - Tabelião
Rua Dona Francisca, 444 - Centro - Joinville/SC
89.201-250 - Fone/Fax: (47) 3422-9975
tabelionatowsouza.2@bol.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado a dou fe

Joinville-SC, 28/08/2019

Em Teste de verdade.

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Luis Felipe Bassani Aguiar | <input type="checkbox"/> Larissa Santiago Wehr |
| <input type="checkbox"/> G. Joneia Soares Azevedo | |
| <input type="checkbox"/> Pamela Suelen da Veiga Nestori | |
| <input type="checkbox"/> Eduarda Zanetta de Souza | |
| <input type="checkbox"/> Juliano Silveira | |
| <input type="checkbox"/> R. Jorgo Liberato Fernandes | |
- Em A R\$ 3,05 Selo R\$1,90 ISS R\$0,06 Total = R\$5,06
Selo digital do Tipo: Normal FOM11281-TL7A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 29/08/2019

Arquivamento 20195801393 Protocolo 195801393 de 28/08/2019 NIRE 42200158087

Nome da empresa CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 499094137679341

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

29-08-2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º Tabelionato de Notas e
2º de Protesto de Títulos
WILLIAN GARCIA DE SOUZA - Tabelião
Rua Dona Francisca, 444 - Caixa Postal 297 - Centro
Fone: (47) 3422-9975 / (47) 3423-0457- CEP: 89201-250
Comarca de Joinville- Santa Catarina - Brasil
Email: tabelionatowsouza.2@bol.com.br
www.tabelionatowsouza.com.br

Livro: 1821
Folha: 132-V
Protocolo: 8139/2018
Data Prot.: 27/08/2018
Ficha nº: 1000344
Natureza: Procuração Ad Negotia

FFA56298-M7LL. Foram-me apresentados os documentos de identificação da(s) parte(s), cujas fotocópias aqui ficam arquivadas. ASSIM CONVENCIONADO(S) E CONTRATADO(S) pediu(ram) que lhe(s) lavrasse esta procuração, à qual sendo lida foi aceita pelas parte(s) que a outorga(ram) e assina(m). Ficam dispensadas as testemunhas, conforme o Artigo 884, parágrafo único do C/NCGJ/SC. Eu, Roberta Gonçalves, Escrevente Notarial, que a digitei e conferi. Eu, Juliano Silveira, Escrevente Substituto, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos R\$ 52,50 Selo R\$ 1,90 + Diligência R\$ 34,00 + Condução R\$ 43,55 + ISS R\$ 3,89 = Total R\$135,54. Selo de fiscalização: FFA56298-M7LL.. (AA) as partes (Representante) ODORICO FORTUNATO; (Representante) LEONARDO SEIFFERT FORTUNATO. Nada mais. Era o que continha em dita(s) folha(s) do referido Livro de Procurações, da(s) qual(is) bem e fielmente aqui me reporte. Emolumentos R\$ 10,80 - Selo R\$ 1,95 - ISS R\$ 0,32 Total da Certidão R\$ 13,07.

Joinville-SC, 14 de agosto de 2019.

Em testº _____ da Verdade.

Cristiane Perini
Escrevente Notarial



Tabelionato de Notas e 2º de Protesto de Títulos
Willian Garcia de Souza - Tabelião
Rua Dona Francisca, 444 - Centro - Joinville/SC
F 3422-9975 - 3423-0457 - CEP: 89201-250
www.tabelionatowsouza.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confira como original apresentado, e dou fé
Joinville-SC, 28/08/2019
Em Testº _____ da verdade.
() Luis Felipe Bassani Vitorino () Larissa Santiago Wehn
() Gabriela Soares Alves Perini
() Pamela Suelen de Vilga Trindade
() Eduarda Zanetta de Souza
() Juliano Silveira
() Rodrigo Liberato Fimandes
Emol: R\$ 3,36 - Selo R\$ 1,95 - ISS R\$ 0,10 Total = R\$ 5,41
Selo digital de Tipo: Normal FOC11280-DK81



29/08/2019



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 29/08/2019
Arquivamento 20195801393 Protocolo 195801393 de 28/08/2019 NIRE 42200158087
Nome da empresa CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 499094137679341
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/08/2019 por Biasco Borges Barcellos - Secretário-geral.